PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03521480

4

4

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0276472-15.2010.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante RHODIA BRASIL LTDA. sendo agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIA QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ (E OUTROS)..

ACORDAM, em 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente), PAULO ALCIDES, JAMES SIANO, CHRISTINE SANTINI, ROBERTO SOLIMENE, SILVÉRIO RIBEIRO E A.C.MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Voto n. 1994
Agravo Regimental n. 0276472-15.2010
Agravante : Rhodia Brasil Ltda.
Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhanhém
Comarca : São Paulo

AÇÃO RESCISÓRIA - Decisão reintegrando quatro ex-funcionários da autora - Alegação de incompetência da Justiça Estadual - Pedido de tutela antecipada para suspensão do cumprimento do julgado - Indeferimento pelo relator - Inconformismo - Inadmissibilidade - Ausência de dano irreparável ou de difícil reparação - Inteligência do art. 489 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo regimental apresentado por Rhodia Brasil Ltda. contra a decisão do relator que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação rescisória ajuizada pela agravante em face do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Empregados nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas

de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhanhém.

Alega a agravante, em síntese, que há prova inequívoca da incompetência da Justiça Comum para decidir sobre a reintegração de ex-empregados, além de existir o perigo do dano irreparável, fundado na irrepetibilidade dos salários que serão pagos indevidamente.

Os autos foram encaminhados à mesa para julgamento.

É o relatório.

O reclamo recursal não merece provimento. Transcreve-se parte da decisão agravada:

> *"No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, já que o cumprimento do julgado - reintegração de quatro ex-funcionários - não é capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação à requerente"* (v. fls. 972).

Pois bem, a presente ação busca rescindir decisão transitada em julgado que determinou a reintegração, a requerimento do Ministério Público, de quatro ex-funcionários da autora em razão de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (v. fls. 137/137 verso).

A autora argumenta que a decisão rescindenda é nula, pois proferida por juiz absolutamente incompetente, haja vista que a matéria é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum Estadual.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por este relator, o que ensejou a interposição

deste agravo regimental. Sustenta a agravante a existência de perigo de dano irreparável, qual seja, o pagamento indevido de salários que não poderão ser repetidos ante seu caráter alimentar.

Tem razão a recorrente quanto à natureza jurídica dos salários. No entanto, isso não significa dizer que haja fundado dano irreparável ou de difícil reparação se a tutela antecipada não for concedida.

Com efeito, o pagamento a ser feito pela agravante terá uma contrapartida: o fornecimento de mão de obra pelas pessoas que foram reintegradas por força do julgado. Assim, não se vislumbra dano irreparável e de difícil reparação, a teor do art. 489 do Código de Processo Civil, na medida em que a recorrente contará com quatro funcionários a mais para ajudar em sua atividade empresarial.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L.MÔNACO DA SILVA
Relator